DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5019/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6127/2015
PROTOCOLO	: 1586702
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSÚ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REPAROS EM VIAS URBANAS
EMPRESAS VENCEDORAS	: 1-CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA; 2-SANTA PILAR TRANSPORTE LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REPAROS EM VIAS URBANAS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 002/2015** - (peça 07, fls. 44-74).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 002/2015* vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente ao Estatuto de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis.

O objeto da licitação recai sobre a aquisição de materiais para reparos em vias urbanas (emulsão, brita, pedrisco, areia grossa), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do município de Bataguassú/MS, conforme detalhamento contido no item 2 do edital - (peça 07, fls. 45).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do edital (peça 07, fls. 59).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, *ressalvando* quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise **ANA–DEAMA–19061/2015** - (peça 16, fls. 295-300).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6515/2016** - (peça 17, fls. 301-302) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 002/2015* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

O objeto da licitação recai sobre a aquisição de materiais para reparos em vias urbanas (emulsão, brita, pedrisco, areia grossa), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do município de Bataguassú/MS, conforme detalhamento contido no item 2 do edital - (peça 07, fls. 45).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do edital (peça 07, fls. 59).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado nos moldes da planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda	R$ 70.641,00
Santa Pilar Transporte Ltda	R$ 32.095,10
Total	**R$ 102.736,10**

Desta forma, procedendo a análise dos atos praticados nesta fase ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 16, fls. 298), *in verbis:*

> "Diante do exposto **opina-se pela regularidade do presente processo**, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais, destacando-se a ressalva da tabela acima do item 03 da análise".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 17, fls. 301), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **manifesta-se no seguinte sentido**:
> I - **Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II - **Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 002/2015*, estando aptos a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à primeira fase a esta Corte de Contas, defeito este que pode excepcionalmente ser relevado, tendo em vista que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 002/2015** instaurado pelo

Município de Bataguassú/MS, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator